SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2263776 - MT (2026/0102133-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	S F DE C S
ADVOGADOS	:	RICARDO DA SILVA MONTEIRO - MT003301O
		CARLOS AUGUSTO MOREIRA DA SILVA JUNIOR - MT019794O

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pela Acusação contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial em ação penal por estupro de vulnerável.

2. *As decisões anteriores*. Acórdão da Corte de origem manteve absolvição por insuficiência de provas, aplicando o princípio *in dubio pro reo* após examinar depoimentos e demais elementos colhidos.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em (i) saber se há nulidade por suposta deficiência de fundamentação da decisão monocrática que não conheceu do recurso especial; e (ii) saber se é possível, na via especial, reexaminar provas para afastar a absolvição e condenar o réu, sem incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. A preliminar de nulidade é rejeitada, porque a decisão agravada enfrentou expressamente os argumentos da Acusação, não se confundindo decisão contrária ao interesse do Agravante com ausência de fundamentação.

5. O acórdão recorrido absolveu com base em exame do conjunto probatório, ressaltando a relevância da palavra da vítima em crimes sexuais quando firme, coerente e harmonizada com outras provas, o que não se verificou no caso.

Documento eletrônico VDA60109840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2026 17:20:41
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 4f5aa207-f0ea-47d6-a2a9-8603e8fffaba

6. A inversão do julgado demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A decisão monocrática que enfrenta os argumentos do recurso não é nula por falta de fundamentação. 2. A Súmula 7/STJ impede o reexame do conjunto fático-probatório em recurso especial.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 155.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp n. 2.121.042/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60109840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2026 17:20:41
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 4f5aa207-f0ea-47d6-a2a9-8603e8fffaba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2263776 - MT (2026/0102133-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	S F DE C S
ADVOGADOS	:	RICARDO DA SILVA MONTEIRO - MT003301O
		CARLOS AUGUSTO MOREIRA DA SILVA JUNIOR - MT019794O

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pela Acusação contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial em ação penal por estupro de vulnerável.

2. *As decisões anteriores*. Acórdão da Corte de origem manteve absolvição por insuficiência de provas, aplicando o princípio *in dubio pro reo* após examinar depoimentos e demais elementos colhidos.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em (i) saber se há nulidade por suposta deficiência de fundamentação da decisão monocrática que não conheceu do recurso especial; e (ii) saber se é possível, na via especial, reexaminar provas para afastar a absolvição e condenar o réu, sem incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. A preliminar de nulidade é rejeitada, porque a decisão agravada enfrentou expressamente os argumentos da Acusação, não se confundindo decisão contrária ao interesse do Agravante com ausência de fundamentação.

5. O acórdão recorrido absolveu com base em exame do conjunto probatório, ressaltando a relevância da palavra da vítima em crimes sexuais quando firme, coerente e harmonizada com outras provas, o que não se verificou no caso.

Documento eletrônico VDA59176417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:04
Código de Controle do Documento: 9116fb0a-8a53-4e58-b27f-3123d7244802

6. A inversão do julgado demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A decisão monocrática que enfrenta os argumentos do recurso não é nula por falta de fundamentação. 2. A Súmula 7/STJ impede o reexame do conjunto fático-probatório em recurso especial.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 155.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp n. 2.121.042/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO** contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial (fls. 1.939-1.942).

A parte agravante aduz, em síntese, que: (I) a fundamentação da decisão agravada seria genérica; (II) a ausência de testemunhas oculares é esperada e não pode pesar contra a acusação; e (III) não incidiria ao caso a Súmula 7/STJ, bastando revalorar as premissas fáticas da causa para condenar o réu.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para cassar o acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade de decisão, pois sua fundamentação analisou e rejeitou de forma expressa os argumentos da acusação. O simples fato de a decisão ser contrária aos interesses do agravante não significa que careça ela da devida motivação.

No mais, como se constatou quando do julgamento monocrático, a Corte de origem entendeu que não está comprovada a hipótese acusatória, após o exame da prova testemunhal,

Documento eletrônico VDA59176417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:04
Código de Controle do Documento: 9116fb0a-8a53-4e58-b27f-3123d7244802

confrontando o depoimento da vítima com os demais dados probatórios produzidos no curso da persecução criminal. Veja-se o que concluiu o aresto, depois de analisar as provas em profundidade (fls. 1.783-1.788):

> "É de se reconhecer que em se tratando de crimes de natureza sexual, especialmente quando ocorridos em ambiente familiar, a palavra da vítima possui especial relevância probatória. Todavia, para que produza efeitos suficientes ao juízo de condenação, deve vir revestida de firmeza, coerência interna e compatibilidade com os demais elementos de prova constantes nos autos.
> [...]
> Reconhece-se, sem qualquer reserva, a especial importância da palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual, sobretudo no contexto de violência doméstica e familiar. Contudo, conforme orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, tal depoimento, para embasar um édito condenatório, deve estar em harmonia com o conjunto probatório, especialmente quando se imputa crime de extrema gravidade, como o estupro de vulnerável.
> [...]
> Assim, em que pese a vítima tenha relatado em juízo ter sofrido abusos sexuais praticados por seu ex-companheiro, deve ser levado em conta que apalavra da vítima tem especial valor nos casos de crimes sexuais, porém desde que firmes, segura e amparada pelas demais provas carreadas nos autos, o que não se verifica no vertente caso, pois há diversas inconsistências.
> [...]
> O princípio in dubio pro reo constitui expressão do postulado constitucional do devido processo legal e da presunção de inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.
> Trata-se de garantia fundamental do acusado, que impõe ao Estado-juiz a obrigação de absolvê-lo sempre que não houver certeza quanto à autoria, materialidade, dolo, tipicidade ou qualquer elemento essencial à configuração do crime imputado. Em outras palavras, na presença de dúvida razoável, esta deve beneficiar o réu, não se admitindo condenações baseadas em conjecturas, presunções ou indícios frágeis.
> [...]
> Isso posto, fica nítida a imprescindibilidade da aplicação do princípio in dubio pro reo, este que trata das garantias fundamentais do direito penal e impõe ao julgador a obrigação de decidir em favor do réu quando houver dúvida razoável quanto à veracidade ou à suficiência das provas apresentadas durante o processo. Em outras palavras, quando o conjunto probatório não for suficientemente claro e seguro para estabelecer a culpabilidade do acusado, a dúvida deve ser resolvida em seu benefício, sendo, portanto, impossível a condenação.
> [...]
> Em suma, existe dúvida razoável da ocorrência do crime imputado ao apelante, em razão da insuficiência probatória para a condenação de estupro de vulnerável (art. 217-A, §1º, c. c. art. 226, II, do CP)".

Assim, a inversão do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Afinal, o fato de existir um dado probatório testemunhal favorável à hipótese da acusação não obriga o juízo a condenar o réu. Esse dado probatório, como qualquer outro, precisa ser racional e motivadamente examinado pelo julgador, nos termos do art. 155 do CPP, justamente como fez aqui o Tribunal local. Alterar sua percepção sobre o referido testemunho (e seu confronto com as

Documento eletrônico VDA59176417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:04
Código de Controle do Documento: 9116fb0a-8a53-4e58-b27f-3123d7244802

demais provas dos autos), por sua vez, exigiria um reexame incompatível com a via especial. Nesse sentido:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ALTERAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> 1. No caso concreto, o Tribunal de origem manteve a absolvição do réu, ratificando o entendimento do Juízo primevo, ao concluir pela insuficiência de provas. Destacou-se contradições relevantes no relato da vítima quanto à consumação do delito, ausência de exame pericial conclusivo e falta de elementos de corroboração, ressaltando-se que, em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima prevalece quando firme, coerente e harmonizada com o conjunto probatório.
> 2. Entender de modo diverso e concluir que o recorrido praticou atos libidinosos com a vítima, menor de 14 anos, ensejaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita, de acordo com a Súmula n. 7 do STJ.
> 3. Agravo regimental improvido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial".
> (AgRg no AREsp n. 3.017.463/MT, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

> "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. O pedido de condenação do acusado esbarra na Súmula 7/STJ, tendo o Tribunal local, soberano no exame dos fatos e provas da causa, destacado diversas incongruências nos depoimentos em que se baseia o Ministério Público.
> [...]
> 3. Agravo regimental desprovido".
> (AgRg no REsp n. 2.121.042/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024.)

Idênticas, aliás, foram as ponderações do MPF (fls. 1.933-1.935):

> "Como se vê do acórdão recorrido, para chegar às conclusões que levaram à absolvição o Tribunal de origem realizou minuciosa incursão nos elementos de prova.
> A pretensão do recorrente quanto à ausência de comprovação da materialidade delitiva implica na revisão do contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme o pacífico entendimento da Corte, de que "Para se concluir pela absolvição do réu seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no REsp n. 2.056.231/MG, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025).
> [...]
> O acervo probatório demonstra que o acórdão impugnado avaliou todos os fatos e as provas coligidas, absolvendo o recorrido com base no princípio in dubio pro reo diante da ausência de corroboração do depoimento da vítima por qualquer outro elemento de prova dos autos".

Não procede a alegação de que "em nenhum momento das razões do recurso especial interposto, o Ministério Público apontou ou se amparou em dado probatório testemunhal

Documento eletrônico VDA59176417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:04
Código de Controle do Documento: 9116fb0a-8a53-4e58-b27f-3123d7244802

favorável à hipótese da acusação" (fl. 1.949). Afinal, o recurso especial se pauta sim na tese prevalência da palavra da vítima, argumentando pela desnecessidade de "corroboração específica" (fl. 1.889) de seu relato para condenar o réu.

As próprias razões deste agravo regimental confirmam a incidência da Súmula 7/STJ, mesmo porque não indicam nenhum fato reconhecido como incontroverso no acórdão recorrido que demonstrasse a este STJ claramente a materialidade e a autoria do crime. Aquilo que o agravante chama de "premissas fáticas" nas fls. 1.949-1.950 são, na realidade, os motivos de sua discordância da análise fática feita pela Corte local, mas nelas não há o apontamento de nenhum fato incontroverso a revelar a prática do delito pelo réu.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59176417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:04
Código de Controle do Documento: 9116fb0a-8a53-4e58-b27f-3123d7244802

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.263.776 / MT

Número Registro: 2026/0102133-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10163977120248110042 10324168420248110000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : S F DE C S
ADVOGADOS : RICARDO DA SILVA MONTEIRO - MT003301O
CARLOS AUGUSTO MOREIRA DA SILVA JUNIOR - MT019794O

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : S F DE C S
ADVOGADOS : RICARDO DA SILVA MONTEIRO - MT003301O
CARLOS AUGUSTO MOREIRA DA SILVA JUNIOR - MT019794O

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60084868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:17
Código de Controle do Documento: 2f1e2f31-86d8-4cc7-9769-f197ce9ffcd9

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:17
Código de Controle do Documento: 2f1e2f31-86d8-4cc7-9769-f197ce9ffcd9